COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

Autor: Deputado FAUSTO PINATO **Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão em 21 de junho passado, após o anúncio da discussão da matéria, o nobre colega Deputado Tarcísio Mota apresentou sugestão para retirada da palavra "sagrado" como caracterização do material de construção, obra de arte ou objeto decorativo objeto da isenção, a ser importado para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados. Segundo o parlamentar, essa caracterização restringe o projeto e não é utilizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A Deputada Jandira Feghali participou da discussão e demonstrou preocupação em como seria regulamentada a definição do que seria objeto de isenção uma vez retirada a palavra "sagrado". Conforme o Deputado Tarcísio Mota, não haveria problema a retirada da palavra para a regulamentação, uma vez que se tratassem de bens tombados. Como o Estado já reconheceria o valor histórico e cultural dos bens a serem objeto de isenção,





não importaria a retirada da palavra "sagrado". Nas palavras do Deputado Tarcísio Mota, "Se o bem está tombado, já há definição do Iphan". Diante dos argumentos expostos na discussão, acolhi a sugestão de retirada da palavra "sagrado", ressalvado que os bens estivessem tombados.

O acatamento dessa sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

Na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto é retirada a expressão "considerado sagrado", que designa no projeto o material de construção, obra de arte ou objeto decorativo objeto da isenção. Nesses mesmos dispositivos, substitui-se a expressão "e/ou de valor histórico cultural", que não significa "tombado", pela expressão "reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação". Essa nova expressão corresponde à caracterização técnica utilizada pela Constituição Federal, quando prevê no art. 216, § 1º, os instrumentos para proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Seguindo o mesmo entendimento, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto também é substituída a expressão "ou lugares sagrados" pela expressão "reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação", para caracterizar tecnicamente os bens arquitetônicos a serem restaurados.

Por último, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto, acrescenta-se à palavra "reprodução", os termos "conservação e restauração", amplamente utilizados na discussão do projeto como objetivo da proposição, qual seja de promover incentivos para a restauração do patrimônio histórico e artístico nacional.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2015, de autoria do Sr. Fausto Pinato, nos termos do substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2023-10284





COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação tombamento. ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração reprodução templos de religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio inventários. registros, vigilância, tombamento. desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país





Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Art. 3°. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1° e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3°.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2023-10284



